

VOTO

A omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovantes de despesas referentes a valores do Convênio nº 195/2002, conjugada com a revelia dos responsáveis, impede que se verifique a efetiva aplicação dos recursos transferidos para a assistência à saúde indígena, respeitantes à totalidade da 4ª e da 5ª parcelas, respectivamente de R\$ 40.850,00 e R\$ 53.780,00, e ao resíduo da 3ª parcela, de R\$ 385,00.

2. É consabido que a obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público incide sobre todo aquele que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

3. No caso, conforme o Acórdão nº 2763/2011-Plenário, a responsabilidade é dividida entre o Conselho Indígena Pep' Cahiyç Krikati, entidade que assumiu o *"papel de gestora pública"* ao firmar o convênio com a União, e seu dirigente Valdiniz Pyhtry Krikati, pois *"a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos, por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas."*

4. Tendo em vista o débito é composto das quantias de R\$ 385,00, em 4/11/2003, R\$ 40.850,00, em 11/5/2004, e R\$ 53.780,00, em 30/7/2004, fixo as multas individuais proporcionais em R\$ 16.000,00.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2014.

JOSE MUCIO MONTEIRO
Relator